



## A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E A VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO NA VALORAÇÃO DA PROVA

Larissa Pereira Barbosa  
Andressa Bueno Prussak

### Resumo

A prova pericial é um instrumento crucial no processo judicial para esclarecer questões técnicas e científicas que o juiz não consegue avaliar por conta própria. A perícia é requerida quando o julgamento depende de conhecimento especializado, podendo ser solicitada pelas partes ou determinada pelo juiz. Ela pode ser dispensada se outras provas forem suficientes ou se a perícia for impraticável devido à falta de vestígios ou a limitações científicas. Existem três tipos principais de perícia: exame, vistoria e avaliação, cada uma aplicável conforme a natureza da questão técnica. O perito, nomeado pelo juiz, deve ser imparcial e especializado, produzindo um laudo que detalha suas conclusões e respostas aos quesitos. A escolha do perito pode ser consensual ou determinada pelo juiz, e ele pode ser substituído se não cumprir suas funções adequadamente. A valoração do laudo pericial é feita pelo juiz, que pode aceitar ou rejeitar suas conclusões, desde que fundamente sua decisão.

**Palavras-chave:** Prova pericial; procedimento; valoração.

### Abstract

Expert evidence is a crucial tool in judicial processes used to clarify technical and scientific issues that a judge cannot evaluate independently. Peritcal evidence is required when the judgment depends on specialized knowledge and can be requested by the parties or determined by the judge. It may be waived if other evidence is sufficient or if the expertise is impractical due to a lack of evidence or scientific limitations. There are three main types of expert evidence: examination, inspection, and valuation, each applicable depending on the technical nature of the issue. The expert, appointed by the judge, must be impartial and specialized, producing a report that details their findings and answers to the questions posed. The choice of expert can be consensual or determined by the judge, and they can be replaced if they fail to perform their duties adequately. The judge evaluates the expert report and may accept or reject its conclusions, provided they justify their decision.

**Keywords:** Expert evidence; procedure; evaluation.

### INTRODUÇÃO

As provas desempenham um papel crucial em um processo judicial, tanto para que as partes possam fundamentar e sustentar suas alegações quanto para assegurar o convencimento do juiz (art. 369 do CPC). Em geral, a produção de provas é de responsabilidade das partes, que devem comprovar o que afirmam, conforme disposto

no art. 373 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, caso subsista dúvida, o juiz tem a prerrogativa de requisitar, de ofício, a produção de provas adicionais para formar uma decisão fundamentada e segura, conforme o art. 370 do CPC.

Diversas modalidades de provas existem, incluindo prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, confissão e prova pericial, esta última sendo o foco principal deste trabalho. A prova pericial é utilizada quando o juiz necessita de conhecimentos técnicos especializados para elucidar questões que não podem ser resolvidas apenas com base no conhecimento comum, conforme estabelecido pelo art. 156 do CPC. O Código de Processo Civil reconhece a relevância da prova pericial e estabelece diretrizes para sua aplicação.

É essencial abordar as circunstâncias em que a prova pericial deve ser empregada, suas características específicas, bem como o procedimento para sua realização, que inclui prazos e despesas. A função do perito é fundamental, uma vez que a produção da prova pericial depende da sua atuação.

Dado que casos complexos e técnicos são cada vez mais frequentes no âmbito judicial, é de suma importância detalhar os aspectos específicos da prova pericial, ante seu potencial decisivo para o convencimento do juiz e, consequentemente, para o desfecho do processo.

O objetivo deste trabalho é destacar a relevância da prova pericial, conceituando e discutindo os aspectos mais significativos relacionados a essa modalidade de prova, com base nas disposições do Código de Processo Civil vigente. Portanto, serão abordados temas como a nomeação do perito, os critérios para sua escolha, suas funções e outros aspectos pertinentes.

## **O CONCEITO DE PROVA PERICIAL**

A sentença é ato processual praticado pelo Magistrado, que coloca fim à fase de conhecimento do processo (art. 203 do CPC). O processo pode ser julgado antecipadamente quando dispensada a produção de provas (art. 355 do CPC) e/ou após a fase instrutória em que é possibilita a produção de provas pelas partes. A prova pericial assistirá o juiz sempre que necessário para elucidar ponto controvertido nos autos sobre matéria técnica. Conceituam, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo

## A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E A VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO NA VALORAÇÃO DA PROVA

Talamini, que perícia é “o meio de prova destinado a esclarecer o juiz sobre circunstâncias relativas aos fatos conflituosos, que envolvem conhecimentos técnicos ou científicos.” (WAMBIER, TALAMINI, 2016, p. 578).

No mesmo contexto, Fredie Didier Jr. explana que a prova pericial “é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com ao auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – que poderá ser objeto de discussão pelas partes e seus assistentes técnicos.” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 257).

Existe uma discussão doutrinária acerca da perícia ser meio de prova, uma vez que o perito que realiza a averiguação das provas, o faz em lugar do magistrado. Acerca dessa divergência, Fredie Didier Jr. disserta que é necessária essa atuação “porque o juiz não seja suficientemente apto para proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo à apreciação de certos fatos, suas causas ou consequências, o trabalho visando tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria.” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 258).

Nesse contexto, é importante ressaltar que o perito não substitui o juiz na avaliação da prova. O papel do perito é restrito à análise, verificação e esclarecimento dos fatos técnicos, enquanto a valoração da prova e a apreciação do conjunto probatório são atribuições exclusivas do magistrado. O perito contribui para o entendimento dos fatos, mas não assume a responsabilidade pela decisão judicial. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 259).

## **ADMISSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL**

A prova pericial é admitida quando a comprovação do fato depender de conhecimento técnico ou científico. A mensuração desse conhecimento leva em conta o homem médio, ou seja, um conhecimento fora do alcance do homem comum, que o juiz não tem ou não é obrigado a ter.

Assim, a produção da prova pericial pode ser requerida por uma das partes ou determinada de ofício pelo juiz, com base em seus poderes instrutórios. Se houver possibilidade de sanar as dúvidas do juiz por outros meios, a perícia pode ser dispensada.

O art. 464, § 1º, CPC dispõe as hipóteses em que o juiz indeferirá a perícia, isto é, quando a prova do fato não depender de conhecimento especializado, for desnecessária por conta das outras provas produzidas e quando a verificação for impraticável. Fredie Didier Jr. explana que a desnecessidade da perícia, nos casos de não depender de conhecimento técnico ou quando já obtida por outros meios, não leva fundamentalmente à sua dispensa, porque se o fato pode ser provado pela prova pericial, e ela for aconselhável o julgador pode entender que ela é útil. Assim, a prova pericial não serve somente para esclarecer ao juiz, mas para dar mais legitimidade e segurança ao processo e às partes (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 276), já que a estas também assiste o direito fundamental à prova. Já a impraticabilidade ocorre quando não existem mais vestígios ou sinais que o perito precisaria para construir o laudo, ou mesmo quando a ciência não dispuser de recursos para a verificação dos fatos (WAMBIER, Teresa, 2015, p. 748).

Outra possibilidade que o juiz tem de dispensar a prova pericial está determinada no art. 472 do CPC, que diz respeito à situação em que as partes, na inicial e na contestação, apresentam pareceres técnicos ou documentos elucidativos sobre as questões de fato que o juiz considerar suficientes. Fredie Didier Jr., salienta que é importante que o juiz, ao dispensar a prova nesses casos, o faça com cautela, pois é natural que os pareceres possam ter sua imparcialidade afetada já que foram pedidos pelas partes. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 276).

Em razão da onerosidade da prova pericial, o CPC em seu art. 464, § 3º, permite a prova técnica simplificada, que consiste apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa, para casos de menor complexidade.

## **ESPÉCIES DE PERÍCIA**

Conforme o art. 464 do CPC, as modalidades de perícia são classificadas em exame, vistoria e avaliação, conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida. O exame refere-se a uma perícia realizada por meio da inspeção de pessoas, coisas móveis ou semoventes, visando identificar aspectos técnicos e científicos que podem não ser imediatamente visíveis, como, por exemplo, o exame de DNA em uma ação

## A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E A VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO NA VALORAÇÃO DA PROVA

de investigação de paternidade. Por sua vez, a vistoria, que segue um modelo semelhante ao exame, difere enquanto a inspeção é realizada em bens imóveis, como a vistoria de um imóvel locado para verificar danos ocorridos durante o período da locação. Conclui-se que, ambas as formas de perícia são aplicáveis a objetos de natureza material, permitindo que estes sejam visualizados, ouvidos, sentidos e examinados durante a inspeção. Por fim, a avaliação, também conhecida, é usada sempre que necessário determinar o valor de um bem ou direito.

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a perícia é classificada conforme o ambiente em que foi produzida, bem como o grau de formalidade a qual foi submetida, dessa forma tem-se: (i) a **perícia judicial**: requerida pelas partes, que ocorre dentro do processo, e o perito que irá produzir o laudo é nomeado pelo juiz; (ii) a **prova técnica simplificada**: que não tem a obrigatoriedade de que se faça um laudo, como especificado no art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC, em que o juiz a pedido das partes ou de ofício faz apenas inquirição aos peritos e seus assistentes acerca do que foi verificado no fato; (iii) e a **perícia extrajudicial**: que segundo o art. 472 do CPC, trazida às partes ao processo como prova de suas alegações, e realizada por profissional de confiança, que apresentará eventual parecer técnico. Sua forma documental não tira o caráter de perícia, pois esclarece questões técnicas e científicas relacionadas ao fato, porém por não ser produzida sob o regime do contraditório, pode ser usada com caráter documental. (WAMBIER, TALAMINI, 2016, p. 341).

## **QUANTO AO PERITO E O ASSISTENTE TÉCNICO**

A prova pericial é realizada por perito, que nomeado pelo juiz, tem função de auxiliar a justiça e por essa razão deve ser imparcial e está sujeito a alegação de impedimento e suspeição. Trata-se de pessoa especializada em determinado campo do conhecimento técnico-científico, porém é importante notar que a terminologia técnico-científico não é necessariamente sinônimo de estudo acadêmico aprimorado.

O perito terá contato direto com os meios de prova (pessoas e coisas), e suas conclusões sobre determinado fato são registradas no laudo pericial, que é um documento escrito, o qual servirá para auxiliar o juiz na elucidação dos fatos que estão sendo discutidos. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 264).

O perito não deve ser confundido com testemunha e cabe a ele relatar fatos presentes, percebidos de forma técnica e ainda emitir juízo sobre eles, quando houver solicitação de juízo, enquanto testemunhas narram fatos passados percebidos de forma sensorial, dos quais tomaram conhecimento por mera casualidade. Importante observar que ao perito não cabe a função de opinar sobre questões jurídicas, sua reflexão deve recair somente sobre os fatos de forma técnica, o que também é expressamente vedado pelo art. 473, § 2º, do CPC. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 265).

Em caso de não cumprimento de prazo, sem justificativa legítima, este poderá ser substituído, e o órgão de classe a que pertence será comunicado e sua falta, poderá resultar ainda em aplicação de uma multa que será fixada conforme o valor da causa e o possível prejuízo causado por causar atraso no processo (art. 468, II e § 1º, CPC).

## **ESCOLHA DO PERITO**

O perito é especialista de um determinado ramo do saber, técnico ou científico, será convocado pelo magistrado para auxiliá-lo no processo, no qual suas descobertas serão utilizadas como meio de prova para constituir a decisão deste juiz. Dessa maneira, esclarece Fredie Didier Jr. que “O perito deve ser um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Esse profissional pode ser um autônomo legalmente habilitado (pessoa natural) ou pode ser integrante do quadro de profissionais de uma pessoa jurídica, ou de um órgão técnico, ou científico especializado.” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 267).

Para estes profissionais que são autônomos é imprescindível que estejam devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado, segundo afirma o art. 156, § 1º, do CPC.

Em síntese, o CPC exige maior transparência na indicação do perito e reforça a necessidade do conhecimento técnico especializado.

O CPC também permite às partes a escolha consensual do perito, dispensando-se a nomeação pelo juízo. Dispõe o § 3º do art. 471 que “A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado

## A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E A VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO NA VALORAÇÃO DA PROVA

pelo juiz", assim não há qualquer distinção entre a perícia feita pelo consenso das partes ou a determinada pelo magistrado. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 287).

Cabe ressaltar algumas particularidades da escolha consensual do perito, como que o profissional escolhido pelas partes não precisa estar cadastrado no Tribunal, e não havendo defeito que afete a validade do negócio jurídico processual, o juiz não deve deixar de homologá-lo ou negar-lhe eficácia.

### **ESCUSA, RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DO PERITO**

O perito deverá ser especialista no ramo do conhecimento cuja perícia se realizará, deve ter domínio da literatura e da científicidade ao que requisitado. O perito contribui com o Poder Judiciário, e será remunerado nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

Havendo dúvidas que recaiam sobre o perito, as partes poderão recusar seus serviços, ou até mesmo, se o perito não se sentir apto ao exercício do seu dever, poderá invocar o § 1º do art. 157 do CPC, que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do impedimento.

Devido à elevada responsabilidade do perito e à sua imparcialidade, que reforça a confiança das partes, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de escusa no cumprimento da nomeação. Tal escusa pode ocorrer por motivos de impedimento ou suspeição, conforme estipulado nos art. 142, inciso II, e 467 do CPC.

Como já alinhavado, a nomeação do perito deve se dar pelo juiz. No entanto, ao perceber que o perito carece de qualificação para desempenhar suas funções ou deixar de cumpri-las, estará o juiz autorizado a substituí-lo, como previsto no art. 468, incisos I e II, do CPC, por faltar-lhe conhecimento técnico ou científico, e se sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

### **PROCEDIMENTO DA PROVA PERICIAL**

A produção da prova pericial, segundo o Código de Processo Civil, pode se dar de três maneiras distintas: extrajudicial, simplificada ou formal. Deverá ser realizada quando se tratar de questões cuja natureza seja de maior complexidade,

portanto, demandando maiores esclarecimentos, os quais dependem de exames mais substanciais.

No despacho saneador, se deferida a produção da prova pericial, o juiz nomeará um perito, fixando desde logo o prazo para entrega do laudo pericial.

Nomeado o perito, as partes possuem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, I, II e III, CPC). O juiz também pode formular quesitos ao perito, caso julgue necessário para o esclarecimento dos fatos. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 278).

Para ser assegurado às partes o pleno exercício do contraditório, o art. 474, § 2º, CPC, determina que as partes devem ser intimadas do dia e local em que será realizada a prova pericial. O referido artigo deve ser apreciado simultaneamente com o art. 466, § 2º, CPC, pois este determina que o perito tem o dever de assegurar aos assistentes técnicos o acesso e acompanhamento às diligências e exames que serão realizados, comunicando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, sob pena de nulidade.

Consoante o art. 469 do CPC, é facultado às partes e ao juiz a formulação de quesitos suplementares durante a fase de realização da perícia. Esses quesitos visam esclarecer omissões, dúvidas, equívocos ou questões supervenientes que não poderiam ter sido formuladas na fase postulatória. O juiz é responsável por avaliar a necessidade desses quesitos, podendo indeferi-los, de forma fundamentada, se considerar que são meramente protelatórios ou impertinentes. Além disso, também podem ser apresentados quesitos de esclarecimento caso persistam dúvidas, mesmo após a entrega do laudo pericial. (WAMBIER, Teresa, 2015, p. 757).

Ao fim dos trabalhos é apresentado um documento pelo perito, contendo a análise do caso, a resposta aos quesitos e suas conclusões, que se denomina laudo pericial e cujos requisitos estão no art. 473 do CPC. Nas palavras de Nery Junior:

O CPC 473 inova ao expor de forma clara quais os requisitos que devem constar do laudo pericial. Pode-se mesmo dizer que esse dispositivo cria uma metodologia para que o perito exponha seu raciocínio. Os incisos que compõem o caput do CPC 473 indicam os capítulos mínimos que devem constituir o documento, os quais, por sua vez, permitirão ao juiz analisar a situação envolvida na perícia de forma clara e decidir com tranquilidade. (NERY, 2023, n. p.).

Assim, primeiramente o perito expõe o objeto da perícia e qual procedimento foi adotado para realizá-la; em seguida, apresenta uma conclusão, na qual são respondidos os quesitos formulados pelas partes, pelo juiz e pelo Ministério Público. A linguagem utilizada deve ser simples, e o laudo deve ser coerente e objetivo. Não incumbe ao perito valorar os quesitos, sendo expressamente vedado expressar opiniões, assim como adentrar discussões jurídicas da causa. (WAMBIER, Teresa, 2015, p. 757).

Apresentado o laudo no processo, as partes têm o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, assim como os assistentes técnicos dispõem desse mesmo prazo para apresentar seus pareceres técnicos. Havendo dúvidas das partes, do magistrado ou do órgão do Ministério Público, o perito dispõe de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos (art. 477, § 2º, CPC).

Subsistindo dúvidas ou questionamentos, o juiz, nos moldes do art. 477, § 3º, do CPC pode intimar o perito e os assistentes técnicos para prestarem esclarecimentos durante a audiência de instrução e julgamento. O requerimento de prestação de esclarecimentos poderá ser feito pelas partes, mas também pelo juiz ou Ministério Público, apresentando as questões por escrito. O perito e o assistente devem ser intimados no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, para poderem analisar os questionamentos, os quais, por norma, são esclarecidos oralmente na audiência, mas que eventualmente podem ser apresentados por escrito em laudo complementar.

## **VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL**

Sendo recebida a perícia, é papel do juiz analisar o que foi apresentado pelo perito, pautando-se em pontos específicos na análise: idoneidade, moral, métodos e instrumentos científicos, coerência dos argumentos e conclusão, antes de proceder ao disposto no art. 479 do CPC. Tradicionalmente, entende-se que esse artigo representa o princípio do livre convencimento motivado do juiz, conforme enuncia Rafael Stefanini Auilo, corresponde ao fato do órgão julgador não estar adstrito de antemão a nenhuma prova. Ao contrário, sua convicção deve ser formada a partir de

todo o conjunto probatório caso não haja nenhuma disposição específica em lei informado o contrário. (AUILO, 2021, p. 50).

No que tange à valoração da perícia, o juiz também não está vinculado às conclusões apresentadas pelo perito. O essencial é que a decisão do juiz seja devidamente fundamentada, permitindo-lhe, portanto, desconsiderar os resultados da perícia na sentença, desde que justifique suas razões (art. 371 do CPC).

Deve se considerar que a prova pericial pode não ser a única utilizada a embasar o convencimento do juízo sobre o mérito da causa, já que analisada em cotejo com as demais provas produzidas, pode não ser conclusiva e/ou estar adstrita ao ponto controvertido analisado em sede de mérito, devido a fatores como o tempo, por exemplo.

As regras lógicas e racionais que orientam a valoração das provas aplicam-se igualmente à análise da prova pericial, assim como a qualquer outra forma de prova. O laudo pericial deve ser considerado em conjunto com os demais elementos probatórios, e não sob a perspectiva de um parecer vinculante. (GUEDES, 2010, p. 56).

Ademais, deve se considerar a posição ativa do magistrado em relação à administração do processo e à sua efetiva resolução. O juiz apreciará a prova pericial, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, conforme o art. 479 do CPC.

O juiz, enquanto destinatário da prova (art. 370 do CPC), pode e deve fiscalizar a sua produção, bem como imprimir suas conclusões quanto ao resultado nela obtida. No que diz respeito ao trabalho do perito, o Código de Processo Civil permite ao juiz examinar detalhadamente o conteúdo do laudo. Nesse sentido é que afirma Fernando Quadros da Silva:

Para admissão da prova científica (*scientific expert testimony*) nos tribunais, o juiz deve atuar como guardião (*gatekeeper*) na produção da prova pericial, verificando que a manifestação do perito esteja em consonância com o conhecimento científico.

São diretrizes que exigem uma postura ativa do juiz na produção de prova técnico-científica, evitando a passividade de depositar toda a elaboração de prova técnica nas mãos do perito, por mais qualificado que ele seja. (SILVA, 2018, p. 22).

O perito deve apresentar uma descrição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica, o método empregado e as respostas conclusivas a todos os quesitos, além de fornecer uma fundamentação clara e acessível. A descrição do método utilizado é crucial, pois influencia a essência do laudo e sua interpretação pelo juiz.

Não obstante, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 500108/PE, em sentido diverso, observando que: a despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Tal posicionamento deu ensejo a formação de jurisprudência defensiva nos Tribunais.

Recentemente, foi verificada a adoção de entendimento diverso, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ENQUADRAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 141 E 492 DO CPC. EXATA OBSERVÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. MINUCIOSA ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE EVIDENCIARAM NÃO PODER SER IMPUTADO À RÉ A CULPA PELA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONCLUSÃO EXARADA A PARTIR DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA AUTORA. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA FUNDADO NAS PARTICULARIDADES FÁTICAS DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.1. (...) 3. Segundo a orientação jurisprudencial assente desta Corte, "o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt no Ag n. 1.341.512/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/9/2019) 4. Devidamente declinados os motivos pelos quais foram desconsideradas as conclusões do laudo pericial, não se valendo o Tribunal estadual, de meras regras de experiência comum, mas sobretudo da análise das cláusulas do contrato de promessa de compra e venda firmado pelas partes, especialmente quanto ao cumprimento das responsabilidades que cada contratante estava obrigado, além de outros pareceres técnicos e informações prestadas por órgão municipais. 5. Impossibilidade de revisão da convicção a que chegou o Tribunal de origem a partir da valoração do conjunto probatório dos autos de que a resolução do contrato não ocorreu por culpa da ré, bem como de que os autos já estavam devidamente instruídos, sem necessidade de nova perícia, em razão dos óbices das Súmulas 5 e

7/STJ. Precedentes. 6. (...) Recurso especial conhecido em parte e desprovido.<sup>1</sup>

Há, contudo, uma tendência entre os julgadores de aderirem de forma acrítica ao laudo pericial, limitando-se a utilizar os fundamentos apresentados pelo perito como base para a sentença. Essa prática compromete diretamente o dever de fundamentação das decisões, bem como as premissas pelas quais se funda o convencimento do juiz em sentença.

Este posicionamento não apenas retira a eficácia art. 473 do CPC, que expressamente impõe a apreciação crítica da forma do laudo pericial, como também viola o dever de fundamentação das decisões descrito no art. 489 do CPC.

Restando dúvidas técnicas ou científicas, o juiz pode determinar uma segunda perícia, salvo em caso de perícia consensual. Esta nova perícia deverá ser determinada de ofício ou a requerimento da parte, conforme disposto no art. 480 do CPC. Para Fredie Didier Jr., a segunda perícia somente deve ser instaurada quando exauridas todas as possibilidades de correção dos defeitos e vícios em relação ao laudo pericial, prezando pela economia a fim de evitar desperdícios ao processo, e uma mera crítica ao perito não enseja uma segunda perícia sobre os mesmos fatos, conforme disposto no art. 480, § 2º do CPC. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 290).

Decidido sobre a segunda perícia, este mesmo autor informa que não há a invalidação da primeira, pois dependerá de avaliar as duas perícias e sobrepesar o valor de cada uma conforme disposto o art. 480, § 3º, do CPC, mas pode haver caso a segunda não seja suficiente e até mesmo solicitar uma terceira perícia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Enuncia a Constituição da República no art. 93, inciso IX, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Para fundamentar melhor suas decisões, os magistrados se utilizam das provas constantes nos autos e trazidas a ele pelas partes.

---

<sup>1</sup> REsp n. 2.137.575/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.542.088/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021; AgRg no HC n. 885.405/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024;

De acordo o caso concreto, as espécies de provas poderão ou não ser determinadas de ofício pelo magistrado. Dentre as espécies, a prova pericial, quando ele não dispuser de conhecimento técnico-científico para a avaliação do caso concreto; ou pelas partes, caso haja necessidade de avaliações específicas (art. 156 do CPC).

O laudo pericial produzido deverá atender aos requisitos dispostos no CPC, e o perito deve atuar com isenção e imparcialidade, procedendo à análise daquilo que lhe for solicitado de forma idônea, não emitindo juízo de valor sobre o fato, limitando-se a esclarecê-lo de forma clara e objetiva e atendendo aos quesitos, tanto do juiz se houver, quanto das partes.

Em que pese necessária a elucidação de ponto controvertido de natureza técnica e que o juiz não possua o conhecimento necessário, ainda assim, o laudo pode ser valorado de forma crítica pelo juiz, no sistema de livre valoração, e sujeito à análise conjunta com o conjunto probatório produzido.

A jurisprudência, neste ponto, é divergente se o laudo pode ser afastado ou deve ser analisado de forma acrítica pelo juiz. Não obstante, não satisfeita com seus resultados, pode ele determinar que seja realizada uma segunda diligência, para confrontar as conclusões obtidas com a primeira, e formar seu convencimento de forma sólida.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro.** [S.I]: Juspodivm. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cuso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GUEDES, André Menescal. **Da admissão e da valorização da prova pericial no processo civil à luz do dever de fundamentação das decisões.** 2010. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book.

SILVA, Fernando Quadros da. **O juiz e a análise da prova pericial.** Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 11-30, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. v. 2. 16. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI. Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, v.1. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al.* **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.